



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/20989.21353-34

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos Estados e Municípios, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-A, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, obriga o uso de máscaras de proteção individual – que podem ser artesanais ou industriais, como dispõe o § 7º do mesmo artigo – para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Segundo os §§ 1º e 2º do retro mencionado art. 3º-A, o descumprimento da obrigação sujeita o infrator a multa definida e regulamentada pelos Estados e Municípios.

Devemos recordar que a competência legislativa concorrente para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). Desse modo, nessa matéria, a União estabelece normas gerais (art. 24, § 1º), mas isso *não exclui a competência suplementar dos Estados* (art. 24, § 2º). Acrescente-se a isso que compete aos Municípios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse passo, por se tratar de lei nacional contendo normas gerais, a norma editada pelo Congresso Nacional deve traçar balizas que serão adotadas uniformemente em todo o território nacional.

Assim, na presente emenda, propomos critérios para dosimetria da multa pela violação ao uso obrigatório de máscaras de proteção individual. Desse modo, a norma local, adaptada às particularidades de cada Estado ou Município, deverá levar em conta, na graduação da multa, se o infrator é reincidente e se a infração se deu em ambiente fechado, hipóteses que deverão ser consideradas como circunstâncias agravantes.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador Carlos Fávaro
PSD/MT

SF/20989.21353-34